AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.107 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

BRASIL - CSPB

ADV.(A/S) :DANILO COSTA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado de

Rondônia

CONSTITUCIONAL E Ementa: AÇÃO ADMINISTRATIVO. DIRETA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/2007 OUE MODIFICOU O ART. 20-A DA CONSTITUIÇÃO DO **ESTADO** DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO DISPOSITIVO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2010. PERDA DE OBJETO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato impugnado ou a sua alteração substancial leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. Precedentes.
- 2. Pedido prejudicado.

DECISÃO:

- 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil CSPB, em face da Emenda Constitucional nº 55/2007, que alterou a redação do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se o inteiro teor dos dispositivos impugnados:
 - Art. 1°. O artigo 20-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 20-A. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, obedecerão ao disposto no inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal".
- Art. 2°. Os efeitos desta Emenda Constitucional, em relação ao limite da remuneração dos servidores do Poder Executivo, retroagem a 5 de março de 2004.
- Art. 3°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- 2. Em síntese, a requerente alega vícios no processo legislativo de elaboração da emenda constitucional, tendo em vista que a proposta de emenda não teria sido apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa (art. 60, I, CF/88), não haveria identificação das assinaturas dos parlamentares proponentes e os dois turnos de votação da proposta ocorreram no mesmo dia. Sustenta ainda que a EC nº 55/2007 foi motivada exclusivamente para modificar o entendimento dos tribunais estaduais acerca do teto remuneratório dos servidores públicos, o que afrontaria o princípio da separação dos poderes e constituiria um "atalhamento" da Constituição.
- 3. Diante da relevância da matéria, o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente desta Corte, aplicou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.
- 4. Em informações, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia afirmou que a tramitação do processo legislativo seguiu integralmente o Regimento Interno da Casa Legislativa, sendo respeitados todos os requisitos constitucionais e regimentais, inclusive os relacionados à iniciativa parlamentar e à votação da proposta. Assinalou ainda ausência de vício material na norma impugnada, na medida em que o Estado de Rondônia apenas optou por seguir o mesmo teto

remuneratório disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de modo que não haveria violação à separação dos poderes.

- 5. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela inexistência de vícios no processo legislativo de edição da EC nº 55/2007, uma vez que os documentos dos autos parecem comprovar a regularidade da tramitação do projeto. Registra também que não há nenhuma regra constitucional que obrigue intervalo de tempo entre a votação de dois turnos de proposta de emenda constitucional. Defende ainda a inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 55/2007, pois, ao retroagir o teto remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo à data de 5 de março de 2004, atingiu situação jurídica consolidada, violando o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88).
- 6. O Procurador-Geral da República opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da requerente, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 55/2007, em razão da violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.
 - 7. Substituí o Min. Joaquim Barbosa na relatoria.
 - 8. É o relatório. Decido.
 - 9. A presente ação encontra-se prejudicada.
- 10. Conforme informado na inicial, o art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia foi alterado pela Emenda Constitucional nº 55/2007 com a finalidade de modificar a redação anterior do dispositivo, a qual previa o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como teto remuneratório único dos servidores públicos estaduais.

- 11. A alteração efetuada pela EC nº 55/2007 teve como consequência imediata a extinção do teto remuneratório único e a criação de um subteto específico para cada poder, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Assim, a remuneração dos servidores do Poder Executivo passou a ficar limitada ao subsídio mensal do Governador do Estado; no âmbito do Poder Legislativo, o teto passou a ser o subsídio dos Deputados Estaduais; e, no Poder Judiciário, manteve-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.
- 12. Ocorre que o art. 20-A da Constituição do Estado foi substancialmente modificado pela Emenda Constitucional nº 72/2010. Com fundamento no art. 37, §12º, da Constituição Federal, a referida emenda restabeleceu o regime anterior ao fixar novamente o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como teto remuneratório único no âmbito estadual. Confira-se a nova redação do dispositivo:
 - Art. 1°. O artigo 20-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 20-A. A remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado."
 - Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- 13. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato impugnado ou a sua alteração substancial leva à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de objeto. A título exemplificativo, vejam-se os seguintes precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI 3.885, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 06.06.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISORIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6° E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA 19.07.2002. **DECLARAÇÃO** LEI 10.522. DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1.454, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, j. em 20.06.2007)

14. Ademais, destaco que, em casos análogos, o Supremo

Tribunal Federal tem reconhecido o prejuízo de ações diretas de inconstitucionalidade por meio de decisão monocrática. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: ADI 2844/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4922/DF, Relª. Minª. Cármen Lúcia; ADI 4.593/CE, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 4.502/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3964/DF, Rel Min. Teori Zavascki; ADI 4749/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3560/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 4035/DF, Relª. Minª. Rosa Weber.

15. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no 21, § 1º, do RI/STF, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda de objeto, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**Relator